



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 342

[Documento normativo revogado pela Resolução 580, de 29/11/1979, a partir de 01/01/1980.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

CRÉDITO RURAL — Cadastro de Beneficiários – Sem prejuízo de quaisquer outras que, no cadastramento a cargo das instituições financiadoras, sejam capazes de afetar o conceito do cadastrado, qualquer das irregularidades a seguir enumeradas constitui causa suficiente para elidir o conceito de idoneidade, para os efeitos do inciso I do art. 10 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e do inciso I do art. 13 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10.05.66:

- a) deixar de aplicar os recursos nas finalidades constantes dos orçamentos;
- b) comprovar a aplicação de recursos com documentos falsos ou adulterados;
- c) emitir documentos falsos ou inexatos, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
- d) aceitar a devolução total ou parcial de bens adquiridos com recursos do crédito rural, sem restituir as quantias correspondentes;
- e) subscrever laudos falsos de fiscalização, assistência técnica e serviços similares.

2. O Banco Central, ao tomar conhecimento de qualquer dos fatos alinhados no item anterior, mandará seja ouvido o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que considerar pertinentes em seu favor.

3. O Banco Central, se não julgar satisfatórias as justificativas apresentadas, determinará às instituições financeiras que anatem as irregularidades na ficha cadastral do responsável (art. 13, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.380/66), para o fim de impedir o seu acesso ao crédito rural.

4. O impedimento de acesso ao Sistema Nacional de Crédito Rural vigorará a partir da data de sua determinação, perdurando enquanto não for feita a reposição da vantagem irregularmente obtida.

5. Quando o fato irregular caracterizar fraude fiscal ou ilícito penal não reparados, o Banco Central dele dará ciência às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, para as medidas processuais cabíveis.

6. “Ex officio” ou por iniciativa da instituição financeira, ou, ainda, a pedido, o Banco Central, a qualquer tempo, examinará a possibilidade do levantamento da restrição, desde que, atendido o disposto no item 4, nada mais exista contra a idoneidade do interessado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. As instituições financeiras ressalvada a co-responsabilidade penal ou fiscal, sujeitam-se às penalidades da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e da legislação complementar, quando infringirem as normas legais e regulamentares do crédito rural.

8. Fica, em consequência, revogada a Carta-Circular nº 240, de 09.11.77.

D.O.U. 13.08.79

Brasília (DF), 06 de agosto de 1979

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
José Brandt Silva – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.